

DEMOCRATIZAÇÃO DA JUSTIÇA A PARTIR DO FORTALECIMENTO DA COMUNIDADE

DEMOCRATIZATION OF JUSTICE FROM STRENGTHENING THE COMMUNITY

Adriana Accioly Gomes Massa¹

Luís Fernando Lopes Pereira²

SUMÁRIO: Introdução: a justiça comunitária como proposta de reaproximação do direito à dimensão social; 1 A crise da modernidade: complexidade e pluralismo jurídico; 2 A volta da comunidade; 3 Justiça Comunitária; 4 Análise da experiência na Ilha das Peças e no Sítio Cercado; Considerações Finais; Referências das Fontes Citadas.

RESUMO

O presente artigo se propõe apresentar um novo modelo de justiça - a justiça comunitária, por meio da análise sistêmica, à luz da teoria da complexidade e dos conceitos de capital social. Pode-se dizer que a justiça comunitária surgiu do colapso do direito moderno e da necessidade de uma justiça mais próxima da sociedade e do povo, que a representa majoritariamente. A justiça comunitária busca construir meios para promoção de uma justiça preventiva para que as pessoas possam exercer a autogestão, prática fundamental da cidadania e do desenvolvimento sustentável local. A efetivação desse modelo de justiça se dá por meio da emancipação social local e representada por agentes comunitários locais. A proposta desse modelo é, também, conseguir a democratização da justiça, articulando políticas sóciojurídicas que viabilizem direitos sociais e que respondam as demandas sociais locais, por meio da construção de redes sociais.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça; Comunidade; Capital Social; Complexidade; Desenvolvimento.

¹ Mestre em Organizações e Desenvolvimento pela FAE, Assistente Social do Poder Judiciário do Estado do Paraná. Acadêmica de Direito da FESPPR. adriaccioly@gmail.com

² Doutor em História Social pela USP e Pós-doutor pela Università degli Studi di Firenz, Professor adjunto de História do Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado/Doutorado) da Universidade Federal do Paraná. luisferlopes@terra.com.br

ABSTRACT

This article introduces a new model of justice – community justice, through a systemic analysis, in light of the theory of complexity, the concepts of social capital. It can be said that community justice arose from the collapse of modern law and the need for a justice closer to society and the people. Community justice tries to build ways to promote a preventive justice where people could exercise self management, fundamental practice of citizenship and sustainable local development. The effectiveness of this model of justice occurs through social and local emancipation represented by local community agents. The goal of this model is to democratize justice, articulating social/judicial policies which recognize social rights and respond to local social demands, through the construction of social networks.

KEY WORDS: Justice; Community; Social Capital; Complexity; Development.

INTRODUÇÃO: A JUSTIÇA COMUNITÁRIA COMO PROPOSTA DE REAPROXIMAÇÃO DO DIREITO À DIMENSÃO SOCIAL

Ao analisar a hodierna lógica jurídica, percebe-se a necessidade de construir uma nova lógica, mais próxima da sociedade. Essa afirmação fica evidenciada pela própria formação da organização moderna, extremamente legalista e apática à realidade social.

Destarte, a falência do direito positivista moderno aparece justamente pelo distanciamento com a história construída pelo homem, pois conforme Grossi (2006, p.8), o direito deve estar no interior da história que os homens “teceram com sua inteligência e seus sentimentos, com seus idealismos, com seus amores e seus ódios”.

Assim, Grossi³ remete o direito atual a uma dimensão muito distante da população, ressaltando o risco de uma possível separação entre o direito e a sociedade.

³ GROSSI, Paolo. **Primeira lição sobre direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

Esse distanciamento é resultado de uma redução moderna do direito, ou seja, da redução do direito a um aparato do Estado, que transforma o direito, até então diverso e a complexo a partir de várias fontes jurídicas, em um pesado monismo que irá perpetuar por toda a modernidade.

A codificação do direito, sob forte influência da racionalidade moderna, representou a redução de um pluralismo jurídico em um monismo exclusivamente estatal, ou seja, o ordenamento oficial da dimensão social é restrito ao Estado.

Assim, hodiernamente, torna-se inevitável o resgate da humanidade no direito, já que o direito se consolidou *hominum causa*, ou seja, se originou com o homem e para o homem, sendo uma dimensão intersubjetiva, marcada pelo aspecto relacional do ser humano, com poder de transformar em social a experiência do sujeito singular.⁴

A percepção da problemática concernente a lógica jurídica contemporânea foi o motivo para alavancar este trabalho, pois este paradigma jurídico, que tem seus alicerces no positivismo legalista, afasta o direito da realidade social, já que ela é complexa e dinâmica.

Este entendimento remete a percepção de que o verdadeiro direito está onde houver relações entre homens, pois o direito é vocacionado a ordenar a história humana, não podendo ficar reduzido a um monismo cuja centralização é estatal. Assim, levando em consideração a complexidade das relações humanas, não há como buscar respostas para os conflitos relacionais partindo apenas de uma base positivista, legalista. É necessária uma nova mentalidade, uma nova gramática sócio-jurídica que compreenda a complexidade das relações, suas partes e seu todo, em que os paradoxos sejam considerados.

E, é a partir da busca de um direito mais próximo da sociedade, que nasce, inicialmente no Distrito Federal, a Justiça Comunitária, uma experiência cuja intenção é de que a sociedade civil exerça participação direta no que concerne à

⁴ GROSSI, Paolo. **Primeira lição sobre direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

solução dos conflitos, por meio dos membros de uma comunidade. É um projeto feito com e para a comunidade.

A Justiça Comunitária, objeto deste estudo, é uma proposta de justiça acessível e democrática, com o intuito de minimizar os conflitos locais e tornar o sistema judiciário mais célere. É atualmente reconhecida como uma política pública que torna possível o acesso à Justiça, principalmente para aqueles que, por diversos obstáculos, estão mais distantes da mesma.

1 A CRISE DA MODERNIDADE: COMPLEXIDADE E PLURALISMO JURÍDICO

A sociedade é a base do direito e é somente ela, porém há de se perceber a sociedade a partir da sua realidade complexa e articulada e, é nas suas articulações que se deve ser produzido o direito, respeitando as realidades e diversidades locais. Essa percepção do direito para Grossi⁵ “não é um esclarecimento banal; ao contrário, ele subtrai o direito da sombra condicionante e mortificante do poder e o restitui ao seio materno da sociedade, que o direito é então chamado a exprimir.”

Se o direito organiza o social, ordena o desordenado do conflito presente no âmago da sociedade. Ora, se o direito surge do povo e para o povo, o direito não surge do abstrato e, portanto, o que deve ocorrer para se ter sistemas juridicamente sustentáveis é o auto-ordenamento do social, respeitando as diversidades locais.

Para Grossi⁶, ordenamento significa respeitar a complexidade social, e ainda, em uma dimensão objetiva, produzir um resultado benéfico a todos os indivíduos de uma comunidade organizada. O ordenamento está relacionado ao significado de “superação de posições singulares em seus isolamentos para obter o resultado substancial de ordem, substancial para a própria vida da comunidade.”

⁵ GROSSI, Paolo. **Primeira lição sobre direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.11.

⁶ GROSSI, Paolo. **Primeira lição sobre direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.13.

O resgate do direito, na sua essência, é fundamental para sua sustentabilidade, pois ele não pode descambar do alto, nem se impor de forma coativa, ao contrário, ele "é quase uma pretensão que vem de baixo, é a salvação de uma comunidade que somente com o direito e no direito, somente transformando-se num ordenamento jurídico, pode vencer o seu jogo na história."⁷.

A patologia do direito à qual Grossi se refere foi construída pela lógica jurídica legalista, que tem seus alicerces na moderna racionalidade, na ciência positivista, e essa construção do jurídico aliada ao poder político é que acabou afastado o direito da própria fisiologia da sociedade, já que os homens não mais se identificam nas leis ou no ordenamento do direito contemporâneo e, portanto, o grande mito dessa lógica jurídica atual está na crença de que a lei é a vontade geral.

A instrumentalização do direito, talvez com a contribuição dos juristas ou mais possivelmente, pelo poder político, resultou em uma deformação do direito, desfigurando-se de sua imagem e função, e é essa desfiguração que constrói a patologia do jurídico.

Para Grossi⁸ o direito não é somente um ordenamento, mas um ordenamento observável, pois remete a observância no direito e não a obediência no direito. Cabe esclarecer que a obediência remete a passividade psicológica, tal como, na medicina o sujeito é o paciente, ou seja, um agente passivo a todo conhecimento da medicina. Essa parece ser a lógica contemporânea, herdada da modernidade, em que há um detentor da verdade que aplica seu conhecimento a um sujeito ou uma coletividade passiva, submissa.

O direito não é uma dimensão de comandos nem mesmo uma dimensão totalmente imperativa, porém parece que a lógica jurídica contemporânea reconhece no direito a imperatividade na ordenação da sociedade.

Se a gênese do direito consiste no âmago das relações sociais, cuja finalidade concerne no ordenamento harmônico, ou seja, na auto-organização do social,

⁷ GROSSI, Paolo. **Primeira lição sobre direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.13.

⁸ GROSSI, Paolo. **Primeira lição sobre direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

então o rumo que o direito seguiu desde a modernidade, que o tornou sustentáculo do aparato político com a finalidade de controlar o social, se desfigurou da sua natureza e da função que lhe deu origem.

Em última análise, se reduzido o direito ao aparato de normas e sanções, universo este considerado por Grossi⁹ como um universo pobre do direito, o risco maior que se corre é do direito flutuar sobre a sociedade ou até, perversamente, forçá-la e condená-la nos seus desenvolvimentos vitais, ou seja, estar no caminho contrário do desenvolvimento sustentável da sociedade.

E, é justamente na modernidade que Santos¹⁰ salienta que o princípio da comunidade ficou inacabado, principalmente pelo domínio da regulação sobre a emancipação, ou seja, pela presença totalizante do controle do Estado - incluindo a dimensão jurídica como aparato deste - que acabou por absorvê-las.

Porém, com a redescoberta da complexidade e da sua devida importância para o universo jurídico "é necessário redescobrir também a dimensão coletiva, ou seja, de micro-coletividade, pesadamente sacrificada pelo projeto individualista"¹¹.

Talvez no caminho da redescoberta da dimensão coletiva e micro-coletiva do social, se encontre algumas propostas para aproximar e re-conceber o direito como parte da dinâmica social, e não somente como um aparato normativo do Estado, mas um direito mais próximo das diversas realidades sociais até então sufocadas.

2 A VOLTA DA COMUNIDADE

Na modernidade, segundo Santos¹², algumas representações ficaram inacabadas e abertas, com o domínio da regulação sobre a emancipação, como o princípio da

⁹ GROSSI, Paolo. **Mitología jurídica de la modernidad**. Madrid: Editorial Trotta, 2003. p. 63.

¹⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2002. (Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática, v.1).

¹¹ GROSSI, Paolo. **Mitología jurídica de la modernidad**. Madrid: Editorial Trotta, 2003. p. 65.

¹² SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. 4.ed.

comunidade e a racionalidade estético-expressiva. Essas representações ficaram inacabadas pela presença totalizante do Estado e do mercado, que acabou por absorvê-las. O princípio da comunidade foi, e está sendo o mais negligenciado nos últimos duzentos anos.

Porque é uma representação aberta e incompleta, a comunidade é ela própria dificilmente representável – ou é - o apenas vagamente – e os seus elementos constitutivos, também eles abertos e inacabados, furtam-se a enumerações exaustivas. Têm, contudo, uma característica comum: todos resistiram à especialização e à diferenciação técnico-científica através das quais a racionalidade cognitivo-instrumental da ciência moderna colonizou os outros dois princípios modernos de regulação: o mercado e o Estado. Ao contrário dos dois últimos, o princípio da comunidade resistiu a ser totalmente cooptado pelo utopismo automático da ciência e, por isso, pagou duramente com a sua marginalização e esquecimento. Mas pelo facto de ter ficado afastado, o princípio da comunidade manteve-se diferente, aberto a novos contextos em que sua diferença pode ter importância.¹³

Para Santos¹⁴ as duas dimensões da virtualidade epistemológica do princípio da comunidade são a solidariedade e a participação.

Putnam¹⁵ deixa clara essa negligência com o princípio da comunidade, distinguindo a comunidade tradicional da sociedade moderna, pois a primeira era baseada num senso universal de solidariedade, enquanto que na sociedade moderna, racionalista, predomina-se o egoísmo.

As discussões atuais a respeito da sustentabilidade levam a um conceito ético, conforme Sachs¹⁶, da “solidariedade diacrônica com as gerações futuras”, ou seja, que a visão de desenvolvimento no futuro concerne a um desenvolvimento participativo e negociado, ou seja, um desenvolvimento incluyente.

São Paulo: Cortez, 2002. (Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática, v.1).

¹³ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. 4.ed. São Paulo: Cortez, 2002. (Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática, v.1) p. 75.

¹⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. 4.ed. São Paulo: Cortez, 2002. (Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática, v.1).

¹⁵ PUTNAM, Robert D. **Comunidade e democracia**: a experiência da Itália moderna. 5.ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

¹⁶ SACHS, Ignacy. Primeiras intervenções. In: NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do; VIANNA, João Nildo. (org.). **Dilemas e desafios do desenvolvimento sustentável no Brasil**. Rio de Janeiro: Garamond, 2007.

Se a solidariedade e a participação são elementos fundamentais para um desenvolvimento sustentável e são inerentes ao princípio da comunidade, talvez o desenvolvimento comunitário, visto como uma dimensão local possa contribuir com a construção de novos paradigmas ou de uma nova gramática social sustentável.

A emergência atual de um novo paradigma é evidente, especialmente, na dimensão social, haja vista a crise das ciências sociais e o aprofundamento das desigualdades sócio-econômicas, também denominadas por Sachs¹⁷ como crescimento socialmente perverso.

Esse novo paradigma que ainda estamos por construir requer uma maneira nova de pensar a comunidade e o seu desenvolvimento, buscando a integração harmoniosa entre as dimensões social, econômica, cultural, ambiental e local, pois o desenvolvimento sustentável de uma sociedade só é possível a partir desta integração, visando atender as necessidades das gerações correntes sem comprometer a capacidade de atender as necessidades e aspirações das gerações futuras.

Portanto, para que haja solidariedade e participação é necessário certo grau de coesão social, de pessoas que partilhem características comuns, ou seja, é necessário o retorno da comunidade, de uma identidade compartilhada.

Assim, para que haja a coesão social, a comunidade não pode ser entendida como um agrupamento de pessoas que vivem em um mesmo território, mas sim, pessoas que possuem uma identidade comum e que têm capacidade para promover o desenvolvimento local. Essa capacidade pode ser entendida como a capacidade de construir um capital social.

Os estoques de capital social, como confiança, normas e sistemas de participação, tendem a ser cumulativos e a reforçar-se mutuamente. Os círculos virtuosos redundam em equilíbrios sociais com elevados níveis de cooperação, reciprocidade, civismo e bem-estar coletivo¹⁸.

¹⁷ SACHS, Ignacy. Primeiras intervenções. In: NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do; VIANNA, João Nildo. (org.). **Dilemas e desafios do desenvolvimento sustentável no Brasil**. Rio de Janeiro: Garamond, 2007.

¹⁸ PUTNAM, Robert D. **Comunidade e democracia**: a experiência da Itália moderna. 5.ed. Rio de Janeiro:

A relação entre a sustentabilidade, a complexidade e o capital social pode ser reconhecida pelo conceito de capital social apresentado por Franco¹⁹, que consiste em “quanto menos Capital Social é produzido por um sistema (social) menos se aproximam suas características das características de um ser vivo”.

Quando se remete as características de um ser vivo comparando-as a uma comunidade, remete-se a idéia de que os membros da comunidade estão relacionados ao arranjo de conexões, denominado por padrão de rede e a dinâmica social, na qual os componentes interagem e se transformam, criando modelos de regulação, podem ser entendidos como o metabolismo comunitário.

A tendência espontânea para cooperar entre seres humanos é refreada por sistemas de hierarquização, que se materializa por uma atitude de heteronomia diante do poder e separação entre inferiores e superiores, característica de uma política autocrática, que correspondente a uma atitude monárquico-militar diante da política como modo de regulação.

Quando temos a hierarquia como forma de relacionamento e a autocracia como forma de regulação, temos então dois obstáculos à produção, acumulação e reprodução do Capital Social. É por isso que o Capital Social tem a ver com poder e com política²⁰.

Somente uma atitude de autonomia diante do poder por formas não-hierárquicas de relacionamento humano e uma relação democrática diante da política podem favorecer o Capital Social. A democracia, neste aspecto, tem um papel fundamental de regulação, porém ela deve originar-se a partir da comunidade, em um processo de democratização da democracia, ou seja, transformando a dinâmica interna da comunidade em um processo cada vez mais complexo, a ponto de se transformar em uma entidade viva, em uma entidade sustentável.

Assim, quanto menos hierarquia e autocracia, maiores as condições da coletividade humana constituir-se como comunidade, produzindo e acumulando

Editora FGV, 2007. p. 186.

¹⁹ FRANCO, Augusto de. **Capital social**. Brasília: Instituto de Política Millennium, 2001. p. 421.

²⁰ FRANCO, Augusto de. **Capital social**. Brasília: Instituto de Política Millennium, 2001. p. 421.

Capital Social e quanto mais se reproduzirem as relações horizontais em rede, mais forte será a comunalidade, ou seja, a expressão da comunidade enquanto entidade socialmente viva e complexa, no sentido de diversidade, conectividade e de organização²¹.

Portanto, é somente a partir da ampliação social da cooperação que se pode desenvolver e constituir comunidades e é o capital social que influenciará na sustentabilidade sistêmica das instituições comunitárias.

O desenvolvimento comunitário pode ser considerado por “um conjunto de práticas criadas com o objetivo de fortalecer e tornar mais efetiva a vida em comunidade, melhorando as condições locais”²².

O desenvolvimento pode ser visto ainda como a forma coletiva e criativa dos integrantes de uma comunidade em buscar soluções para seus problemas, buscando a melhoria da qualidade de vida em um conjunto integrado de dimensões (social, econômico, ambiental, cultural e local).

Ressalta Neumann²³, que nem todas as iniciativas de desenvolvimento comunitário têm a participação direta dos atores sociais locais no planejamento e desenvolvimento de ações. E, em uma corrente inversa a esse desenvolvimento que ocorre a partir de atores externos à comunidade local, alguns profissionais passaram a desenvolver uma metodologia para trabalhar com comunidades em desvantagem social, denominada *community building*, ou seja, construção de comunidade. Essa metodologia busca fortalecer o senso de comunidade em cada região por meio de: a) vizinhos apoiando uns aos outros e trabalhando juntos em tarefas concretas; b) tarefas planejadas a partir do auto-reconhecimento dos talentos locais, recursos individuais e coletivos disponíveis; c) processo que

²¹ FRANCO, Augusto de. **Capital social**. Brasília: Instituto de Política Millennium, 2001. p. 421.

²² NEUMANN, Lycia Tramuja Vasconcelos. **Repensando o investimento social**: a importância do protagonismo comunitário. São Paulo: Global, 2004. p. 21.

²³ NEUMANN, Lycia Tramuja Vasconcelos. **Repensando o investimento social**: a importância do protagonismo comunitário. São Paulo: Global, 2004. p. 21.

ajuda a criar e fortalecer o capital humano, familiar e social, promovendo nova base para um futuro mais promissor e de maior inclusão social.²⁴

A necessidade atual de investir na capacidade comunitária é emergente, visando a promoção de um desenvolvimento social e econômico local, que resulta no fortalecimento de economias locais mais fortes e a coesão social, contribuindo para o desenvolvimento sustentável.

A capacidade comunitária em se fortalecer está relacionada na capacidade dos atores sociais locais em transformar objetivos em realidade. E é a partir daí que se faz necessário distinguir protagonismo social de empreendedorismo social. O protagonista social é um agente de transformação, já o empreendedor social, além de ser um agente de transformação, é aquele que busca alternativas criativas e eficazes para produzir um impacto social benéfico.

Assim, o investimento no protagonismo comunitário é “não apenas promover o engajamento dos moradores nas iniciativas de transformação local, mas também criar condições favoráveis à gerações de novos empreendedores sociais”²⁵.

Para o fortalecimento do protagonismo social é importante a reconstrução da emancipação social e da transformação da mentalidade a respeito do papel do Estado, principalmente no que concerne a emancipação e regulação social, pois ao invés de impor uma forma de sociabilidade, ele deve criar condições para experimentação social.

Para Santos²⁶ esse processo de mudança, no que diz respeito ao papel do Estado, implica em uma transformação e até mesmo em uma reinvenção radical do Estado. Portanto, para essa transformação é importante o investimento na comunidade.

²⁴ NEUMANN, Lúcia Tramuja Vasconcelos. **Repensando o investimento social**: a importância do protagonismo comunitário. São Paulo: Global, 2004. p. 22.

²⁵ NEUMANN, Lúcia Tramuja Vasconcelos. **Repensando o investimento social**: a importância do protagonismo comunitário. São Paulo: Global, 2004. p. 27.

²⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. (org.). **Democratizar a democracia**: os caminhos da democracia participativa. 3.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. (Reinventar a emancipação social: para novos manifestos, v.1).

3 JUSTIÇA COMUNITÁRIA

O projeto “justiça comunitária”, coordenado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF - desde 2000, nasce das discussões em torno da justiça mais acessível à população, que responda as demandas sociais e que possibilite a democratização da justiça.

Além disso, um fator importante para construção da justiça comunitária foi a experiência exitosa do TJDF na operacionalização da Justiça Itinerante, prevista no §7º do artigo 125 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 45 de 30 de dezembro de 2004, a qual dispõe que “o Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.”

A Justiça Itinerante do TJDF era realizada nas comunidades, por meio de ônibus, com uma equipe composta por juízes de direito e servidores do Judiciário. Dessa experiência, extraiu-se que aproximadamente 80% da demanda atendida resultavam em acordo e, conforme Foley²⁷,

Esse dado confirmou que a iniciativa do ônibus efetivamente rompeu obstáculos de acesso a justiça, tanto de ordem material, quanto simbólica. A ruptura com a “liturgia forense” e a horizontalidade com a qual as audiências eram realizadas ajudaram a criar um ambiente de confiança favorável ao alto índice de acordos constatado.

Essas constatações resultantes da Justiça Itinerante levaram a reflexão de que era possível do ambiente comunitário desenvolver espaços para a democratização do acesso a justiça. “Para tanto, o clássico “operador do direito” deveria ceder lugar a pessoas comuns que partilhassem o código de valores e linguagem comunitária e, dessa forma, pudessem fazer as necessárias

²⁷ FOLEY, Gláucia Falsarella (org.). **Justiça comunitária**: uma experiência. Brasília: Ministério da Justiça: Secretaria da Reforma do Judiciário, 2006. p. 23.

traduções”²⁸. É a partir dessa reflexão, que nasce o primeiro esboço da “justiça comunitária”.

O projeto implantado no Distrito Federal teve vários apoios institucionais que foram de grande importância para seu desenvolvimento, as instituições que acreditaram e tornaram-se parceiras foram: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Secretaria de Reforma do Judiciário, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Defensoria Pública do Distrito Federal, Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, Universidade de Brasília e Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

Inicialmente implantado e desenvolvido pela Juíza de Direito Gláucia Foley, nas cidades-satélites de Brasília, Ceilândia e Taguatinga, cuja experiência ultrapassa oito anos, a justiça comunitária tem hoje uma representatividade em várias comunidades brasileiras. Integrante, hodiernamente, do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, a justiça comunitária se torna, então, uma política pública.

A ação, incluída que está no Programa Nacional de Segurança com Cidadania - PRONASCI, desenvolvida por meio da atuação voluntária de agentes comunitários e com auxílio de equipes interdisciplinares, deixou, no início do ano de 2008, seu estágio de “experiência,” para tornar-se uma “política pública”, com apoio técnico e suporte de recursos orçamentários do Ministério da Justiça, já destacados no Plano Plurianual, até 2011²⁹.

O PRONASCI surge em 2008, como um programa da Secretaria da Reforma do Judiciário, do Ministério da Justiça. Ressalta-se que o surgimento desta Secretaria ocorreu no governo do Luiz Inácio Lula da Silva, cujo objetivo é investir em um movimento de reforma judicial, concentrada na promoção do acesso a justiça.

Assim, cabe elucidar, que a complexidade das relações sociais presentes na sociedade, o crescimento da desigualdade econômica, a concentração e má

²⁸ FOLEY, Gláucia Falsarella (org.). **Justiça comunitária**: uma experiência. Brasília: Ministério da Justiça: Secretaria da Reforma do Judiciário, 2006. p. 23.

²⁹ FOLEY, Gláucia Falsarella (org.). **Justiça comunitária**: uma experiência. 2.ed. Brasília: Ministério da Justiça: Secretaria da Reforma do Judiciário, 2008. p. 11.

distribuição da renda, o difícil acesso à justiça, o desconhecimento dos direitos sociais de uma parcela significativa da população expande a situação de vulnerabilidade dos sujeitos e ocasiona o aumento dos conflitos locais e é, nesse contexto, que projetos e programas que possibilitam a coesão social e o acesso à justiça ganham força.

A justiça comunitária funciona no seio da comunidade e é administrada localmente por líderes comunitários, que exercem o papel de mediadores dos conflitos, além de educadores e disseminadores da cultura de pacificação social, por meio do conhecimento dos direitos sociais e comunitários.

Além de atuar como mediadores de conflitos, os agentes comunitários trabalham também na formação e ampliação da rede social entre Estado, Municípios, sociedade civil e terceiro setor, pois segundo Foley³⁰, coordenadora nacional do programa justiça comunitária, “diante de um cenário de profunda fragmentação do tecido social, todas as experiências que busquem a animação das redes sociais, o estímulo ao diálogo solidário e a reflexão coletiva, são indispensáveis”.

A estrutura dos órgãos oficiais de resolução de disputas não está preparada para atender a todos os reclamos da população e nem pode recepcionar a crescente judicialização das relações sociais.

Diante do aumento desses conflitos, a justiça oficial não tem dado respostas efetivas às demandas sociais, ressaltando assim, o distanciamento construído entre o direito e a sociedade, além da inoperância do Estado brasileiro, o qual ainda tem como marca o conservadorismo.

E é nesse contexto que se faz necessária a construção de novos modelos de justiça ou de uma nova gramática jurídica, partindo da democratização, da participação popular, da construção de redes sociais que tornem a dimensão da justiça sustentável.

³⁰ FOLEY, Gláucia Falsarella (org.). **Justiça comunitária**: uma experiência. Brasília: Ministério da Justiça: Secretaria da Reforma do Judiciário, 2006.

A justiça comunitária, portanto, deve ser interpretada como complementar ao sistema oficial e ainda, como importante instrumento de realização de justiça, apto a integrar um projeto emancipatório que redimensione o direito, articulando-o sob uma nova relação entre ética e justiça, reconhecendo desta forma, os indivíduos como sujeitos de direitos, ou seja, verdadeiros cidadãos, e protagonistas de sua própria história.

Por ter uma ação local, o projeto Justiça Comunitária pode contribuir com o desenvolvimento comunitário sustentável e a construção de uma democracia cooperativa. Mesmo o projeto tendo seu direcionamento para o atendimento das demandas sócio-jurídicas, provavelmente, quando construído na comunidade o sentimento de pertença, a cooperação, a participação e a solidariedade, outras demandas como ambientais, econômicas, culturais e políticas, também podem ser resolvidas com a participação local.

No que se refere à abrangência global, otimizadas as potencialidades da comunidade e desenvolvidas as condições básicas (conhecimento e organização comunitária) para emancipação, por meio de capacitações, visando o empoderamento comunitário e a replicação do projeto em vários espaços humanos, o projeto possibilitará a participação das comunidades em um processo de construção de políticas públicas direcionadas a pacificação social, com respeito a diversidade cultural e redução da desigualdade sócio-econômica, obtendo um acesso amplo aos serviços sociais e contribuindo para o desenvolvimento sustentável, ou seja, promovendo mudanças essenciais para o desenvolvimento humano.

A base da Justiça comunitária consiste em três dimensões: educação para os direitos; mediação comunitária e animação de redes sociais. Estas dimensões têm um papel central no funcionamento da justiça comunitária.

A *educação para os direitos* é um dos caminhos, porém não o único, de aproximar o direito da sociedade, democratizando a informação jurídica. Essa modalidade de educação, conforme Foley³¹ revela três dimensões: uma

³¹ FOLEY, Gláucia Falsarella (org.). **Justiça comunitária**: uma experiência. 2.ed. Brasília: Ministério da Justiça: Secretaria da Reforma do Judiciário, 2008.

preventiva, no sentido de que a informação pode evitar litígios; a segunda, emancipatória, pois quando empoderada a comunidade ou as partes envolvidas em um conflito, o processo de mediação proporciona um diálogo entre iguais; e a última, pedagógica, acreditando que pelo conhecimento e compreensão dos recursos judiciais e/ou da rede social, o indivíduo possa buscar seus direitos de forma satisfatória.

Os recursos pedagógicos utilizados, no programa “justiça comunitária”, na educação sobre e para os direitos são cartilhas, musicais, cordéis e peças teatrais. Esses recursos são criados “sob a inspiração da arte popular que, além de contribuir para a democratização do acesso à informação, fortalece as raízes culturais brasileiras e o resgate da identidade cultural entre os membros da comunidade”³².

A *mediação comunitária*, também compreendida como mediação da rede social, se caracteriza quando o mediador pertence à rede social das partes envolvidas em um conflito.

A mediação pode ser entendida como arte ou técnica de resolução de conflitos intermediada por um terceiro que tem por objetivo solucionar pacificamente as divergências entre pessoas, fortalecendo suas relações e preservando os laços de confiança e os compromissos recíprocos que as vinculam³³.

Como arte, a mediação poderá ser bonita, serena, tranqüila, de acordo como lhe fizer o artista (mediador). É importante registrar que a concretização da mediação sempre trará ganhos recíprocos e, mesmo considerada “a pior” das hipóteses exteriorizadas na noção preliminar (menor desgaste possível no relacionamento), ainda é possível a manutenção da confiança entre os interessados e a perspectiva de futuros e promissores relacionamentos.

³² FOLEY, Gláucia Falsarella (org.). **Justiça comunitária**: uma experiência. 2.ed. Brasília: Ministério da Justiça: Secretaria da Reforma do Judiciário, 2008. p. 56.

³³ MOORE, Christopher W. **O processo de mediação**: estratégias práticas para a resolução de conflitos. 2.ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1998.

A mediação pode ser definida como técnica “lato senso” que se destina a aproximar pessoas interessadas na resolução de um conflito e induzi-las a encontrar, por meio de uma conversa, soluções criativas, com ganhos mútuos e que preservem o relacionamento entre elas.

Os mediadores da rede sociais são procurados, geralmente, por estabelecerem um relacionamento com os disputantes. A escolha por este mediador é feita em razão da confiança. O mediador comunitário tem um compromisso não só solucionar os conflitos dos membros da comunidade, mas também de manter a harmonia dentro da rede social que ele integra. Normalmente, esse mediador é um líder comunitário, uma autoridade religiosa ou um idoso respeitado.

A *animação das redes sociais* consiste na organização de pessoas, de natureza cooperativa, intensificado a capacidade de identificar e mobilizar recursos locais, além de conhecer suas vocações e reais capacidades. Pessoas que se reúnem periodicamente para discutir e propor soluções para os problemas que afetam seus bairros, distritos ou localidades. Pessoas que se mobilizam para alcançar o bem-estar coletivo e individual, conscientes que são elas próprias os atores principais do seu desenvolvimento.

4 ANÁLISE DA EXPERIÊNCIA NA ILHA DAS PEÇAS E NO SÍTIO CERCADO

Aproveitando a experiência traçada, no intuito de implantar uma justiça mais próxima da população, de um direito visto por uma pluralidade de ordenamentos, entendendo que o direito não é monopólio do Estado, cabe analisar os passos dessa caminhada, inclusive comparando as distintas comunidades pesquisadas, localizadas na Ilha das Peças (litoral paranaense) e no bairro do Sítio Cercado em Curitiba, a primeira, quase que totalmente órfã dos aparatos estatais e, a outra, localizada em um grande centro urbano, na qual a presença do Estado se faz onipotente.

Assim, a partir de uma análise de caráter comparativo, podem-se distinguir as características de duas comunidades que já tem como ponto de partida para o

estudo a presença e ausência do Estado. O papel do Estado nessas duas comunidades contribuiu para a formação da identidade comunitária, cujas características serão elencadas a seguir, com a contribuição do marco teórico apresentado neste estudo.

QUADRO 1 – Características Comunitárias - Ilha das Peças e Sitio Cercado

ILHA DAS PEÇAS	SITIO CERCADO
Cooperação	Competição
Solidariedade, coletividade	Individualismo
Conflitos - atores externos	Conflitos - atores internos
Participação direta dos atores sociais locais no planejamento e desenvolvimento da comunidade	Participação de atores externos no planejamento e desenvolvimento da comunidade
Desconhecimento dos direitos	Desconhecimento dos direitos
Ordenamento do social depende da comunidade, mas tem interferência do estado – gerando conflito	Ordenamento do social depende do Estado ou da “lei do tráfico”
O direito (gênese) existe e é alimentado por mitos criados pela comunidade	Prevalece a violência
Padrões horizontais de organização	Padrões verticais de organização
Segurança depende da coesão social da comunidade	Segurança depende do Estado
Bem-estar social é iniciativa de todos	Bem-estar social depende do Estado

Percebe-se a partir do quadro 1 que na Ilha das Peças há um predomínio da cooperação em detrimento da competição, diferentemente da comunidade estudada no Sitio Cercado, local que prepondera o individualismo. Ressalta-se que a cooperação é um fator essencial para o desenvolvimento de comunidades.

No que concerne aos conflitos enfrentados por estas comunidades, no Sitio Cercado, estão mais relacionados à violência decorrente, principalmente, do tráfico e uso de drogas ilícitas, conforme narrado por vários atores sociais entrevistados, na ocasião da pesquisa.

As questões relacionadas a violência e ao uso e comércio de substâncias ilícitas, não aparecem na Ilha das Peças, pois a cooperação e o envolvimento dos membros na comunidade no desenvolvimento comunitário acabam exercendo uma forma de regulação .

Assim, uma das hipóteses levantadas, concernente ao fenômeno da violência que ocorre no bairro do Sitio Cercado, é que esta também resulta da falta de coesão social, cooperação, participação e solidariedade entre os membros que residem na região, pois estes fatores são inerentes ao princípio da comunidade e do desenvolvimento sustentável, ou seja, essa violência pode ser percebida como um fator que é reforçado pela falta de coesão social.

A falta de integração entre as pessoas que residem em um território combinado/resultante com o aprofundamento das desigualdades socioeconômicas pode criar espaços para o uso de drogas, fenômeno mais freqüente nos grandes centros urbanos, em que a cultura do consumo e do hedonismo aumenta o vazio e leva os indivíduos a não encontrarem um sentido mais amplo para a própria existência, fato que pode ser exemplificado pelo caráter efêmero em que se encontram as relações e pelos apelos publicitários de satisfação imediata dos desejos, já que não há necessidade de esperar para conquistar a felicidade o que, em síntese, se tornou sinônimo de acúmulo de bens e prazeres momentâneos. Promete a droga um alívio para este desconforto da modernidade, porém este alívio é temporário, e, além disto, embota a capacidade do indivíduo de caminhar em busca da própria maturidade. Quanto mais se busca este prazer imediato, efêmero, maior dificuldade terá o indivíduo de avaliar a própria realidade.

Além disso, no Sitio Cercado, o medo da violência é sentido não só pelos moradores, mas também pelos atores sociais externos que ficam imobilizados e não conseguem realizar efetivamente uma segurança pública. Já na Ilha das

Peças, conforme foi relatado na ocasião da pesquisa, ante a presença de um traficante na região, a própria comunidade conseguiu expulsá-lo, promovendo de forma autogestora a segurança pública.

Neste sentido, é interessante evidenciar a negligência, ressaltada por Santos, relacionada ao princípio da comunidade, pelo domínio da regulação sobre a emancipação, ou seja, pela presença totalizante do Estado. Quando Santos refere-se a regulação, a mesma está em um contexto estatal, pois a comunidade é também uma forma de regulação, porém emancipada, no sentido de que essa regulação parte dos próprios membros da comunidade em consonância as suas necessidades e prioridades³⁴.

Percebe-se, entretanto, que há também uma forma imperativa de regulação na Ilha das Peças, verificada pelas dificuldades enfrentadas com as ações de órgãos externos, resultante, não só da falta de diálogo, mas também pela forma autoritária que o Estado se relaciona com a comunidade. Porém, essa regulação não tem tanta interferência no cotidiano da comunidade da Ilha das Peças, pela ausência física do Estado, diferentemente, do Sitio Cercado, em que a presença física impossibilita um verdadeiro desenvolvimento comunitário.

Essa constatação resulta da verificação, conforme ressalta Neumann³⁵, das iniciativas de desenvolvimento comunitário na Ilha das Peças terem a participação direta dos atores sociais locais no planejamento e desenvolvimento de ações. Já no Sitio Cercado, esse desenvolvimento ocorre, em uma corrente inversa, ou seja, a partir de atores externos à comunidade local (gestores municipais), causando dependência entre a população e os órgãos estatais e imobilizando a construção da autonomia e emancipação social.

³⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. (org.). **A gramática do tempo**: para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2006. (Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática, v.4)

³⁵ NEUMANN, Lycia Tramuja Vasconcelos. **Repensando o investimento social**: a importância do protagonismo comunitário. São Paulo: Global, 2004.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir deste estudo verificou-se, sobretudo, que apesar da atual defesa do monismo jurídico entre muitos operadores de direito no Brasil, resultante de uma cultura jurídica liberal-conservadora, a comunidade da Ilha das Peças, a qual não tem acesso a justiça formal e nem mesmo aos demais aparatos estatais, conseguiu se desenvolver por meio da auto-organização do social, ou seja, criou mecanismos para ordenar-se e mesmo sem o conhecimento formal do direito escrito, o direito é aplicado naquela comunidade, de acordo com a cultura e os costumes locais. Esse direito que nasce com a comunidade parece ter mais sentido para os seus membros do que a ordem que vem de cima para baixo, pois muitas vezes, conforme verificado na pesquisa, a população não conhece e nem se reconhece no direito escrito, ou seja, na lei.

Já a comunidade do Sítio Cercado, pela presença do Estado, inclusive física, não conseguiu se desenvolver no sentido de criar um auto-ordenamento social sustentável e nem mesmo conhece e se reconhece no direito oficial. Verificou-se durante a pesquisa, que na comunidade do Sítio Cercado o que impera, além da inoperância do Estado, com uma proposta assistencialista que asfixia qualquer movimento de autonomia e coesão social, é a lei do tráfico de drogas, gerando, literalmente, cada vez mais a "morte" de uma comunidade que nem bem nasceu, pois suas características, verificadas durante a pesquisa, não correspondem a uma comunidade de fato, pela ausência de uma identidade comunitária.

Porém, apesar da percepção de que há na Ilha das Peças um sentimento, por parte dos moradores, de pertencer a uma comunidade ainda, que suas ações são baseadas na cooperação, participação e solidariedade, os conflitos que afligem a comunidade estão relacionados também, em grande parte, ao desconhecimento dos seus direitos e a dificuldade para negociar, de forma pacífica, com os atores externos. Pois o ordenamento do social, que é a base do direito, existe, mas localmente, e quando se trata de expandir o local para o global, é que o conflito começa, pois precisa harmonizar o direito local com o direito formal, ora global.

Esse é o ponto em comum entre a Ilha das Peças e o Sitio Cercado, o desconhecimento de seus direitos e como acessar a justiça para garantir direitos constitucionalmente previstos.

Mas, ainda que conheçam seus direitos e reconheçam um problema como jurídico, de violação de direito, o caminho para fazer valer esse direito é muito distante, pois além de não disporem de recursos financeiros para recorrer a um tribunal, existe ainda uma desconfiança na justiça, a que Santos³⁶ atribui experiências anteriores não bem sucedidas, inclusive ressaltando a diferença nos serviços advocatícios prestados para uma classe com maiores recursos financeiros e os prestados àquelas classes de menores recursos.

Para Grossi³⁷ essa desconfiança tem uma origem mais remota, pois o homem de hoje que traz, ainda frescos, “os cromossomos do proletário da idade burguesa”, percebe que o direito lhe é estranho, pois “cai do alto sobre a sua cabeça, como uma telha do telhado, confeccionado nos mistérios dos palácios de poder e evocando sempre os espectros desagradáveis da autoridade sancionadora, o juiz ou o funcionário de polícia”.

O desconhecimento do funcionamento da justiça aliado ao desconhecimento de como buscar serviços advocatícios, principalmente àquela população menos favorecida socioeconomicamente, além da distância geográfica entre o local em que residem e trabalham e a região em que se encontram os escritórios de advocacia e os tribunais, aumenta a dificuldade de recorrer judicialmente em busca dos seus direitos³⁸.

Essa dificuldade de buscar assistência jurídica ficou agravada no Estado do Paraná, pela inexistência formal de uma Defensoria Pública. A esse respeito, Santos³⁹ ressalta a importância do papel das defensorias públicas no Brasil, pois

³⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. (org.). **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. São Paulo: Cortez, 2006. (Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática, v.4)

³⁷ GROSSI, Paolo. **Mitología jurídica de la modernidad**. Madrid: Editorial Trotta, 2003. , p. 56.

³⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. (org.). **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. São Paulo: Cortez, 2006. (Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática, v.4)

³⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007. (Coleção questões da nossa época, v.134) p. 46.

para ele a “revolução democrática da justiça exige a criação de uma outra cultura de consulta jurídica e de assistência e patrocínio judiciário”, ficando assim destinado às defensorias públicas o relevante papel de orientação jurídica e defesa das pessoas menos favorecidas econômica e culturalmente.

No que concerne ao desenvolvimento comunitário, verificou-se que a proposta da justiça comunitária, apesar de fomentada pelo Estado, viabiliza um processo de construção de autonomia e coesão social, pois é uma iniciativa que, apesar da interferência de atores externos (inclusive atores governamentais) ocorre por meio da educação, direcionada aos membros da comunidade, ou seja, o conhecimento apreendido pela comunidade pode gerar autonomia. De fato, não é um programa assistencialista, no sentido de criar dependência, mas uma proposta de emancipação por meio da educação. O maior desafio deste programa talvez esteja não só em educar, mas em deixar a comunidade aprender.

Foi verificado também nesse estudo que, apesar desse distanciamento entre a dimensão jurídica e a população, a justiça comunitária é válida para ambas as comunidades, pois na Ilha das Peças, pode possibilitar por meio da educação sobre os direitos uma maior harmonia entre o direito local e o formal e, no Sítio Cercado, pode otimizar o desenvolvimento comunitário, de forma emancipatória, diminuindo as desigualdades socioeconômicas e contribuindo para o ordenamento social, de forma cooperativa, solidária e participativa, de acordo com as necessidades locais.

Esse processo de auto-ordenamento verificado na comunidade da Ilha das Peças sugere a construção de direito comunitário, em que as tradições e crenças relacionadas à especificidade sócio-cultural daquela comunidade foram respeitadas. Entretanto, esse direito comunitário não é reconhecido oficialmente, pelo contrário, é menosprezado. E recordando o relato de um líder comunitário daquela Ilha, o qual acredita que muitas crenças caiçaras podem ser agregadas a legislação ambiental, se houvesse no mínimo um interesse estatal em compreender esse ordenamento que surge da própria comunidade, seria mais

fácil aproximar a legislação existente com as várias formas de ordenamentos construídas pela comunidade.

A análise comparativa remete também ao estudo de Jacobs⁴⁰, pois a partir da sua comparação entre as cidades “vivas” e cidades “mortas”, pode-se transportar este estudo para comunidades “vivas” e comunidades “mortas” e, a partir do conceito apresentado por Franco⁴¹ de comunalidade, distinguir o que gera a sustentabilidade de uma comunidade, tornando-a “viva”.

Nesta perspectiva verifica-se que a comunidade “viva” apresenta em suas características um mecanismo vivo, ou seja, de auto-organização, gerando uma dinâmica que ocorre por meio de redes e, assim, quanto mais à sociedade se organiza em redes e mais democráticos são seus processos regulatórios.

A democracia nas comunidades “vivas”, que tem um papel fundamental de regulação, estaria mais próxima de uma proposta de democracia “forte”, ou seja, àquela que ocorre localmente, e que não restringe-se apenas as formas democráticas do Estado, mas que vai além, pois a partir da participação voluntária e prática cooperativa, ela se organiza e se estrutura de forma a atender as demandas sociais.

A partir dessa perspectiva de comunidades “vivas”, verifica-se que o direito, enquanto aparato estatal, representado por uma única fonte jurídica, não tem espaço, pois para que o processo de regulação comunitária ocorra de forma sustentável, é importante o respeito à diversidade social e cultural, não podendo mais, o direito, ficar aprisionado em um rigoroso monismo.

As experiências vividas do decorrer dessa pesquisa mostraram que ante a ausência/negligência do Estado, a comunidade da Ilha das Peças conseguiu conquistar características de uma comunidade “viva”, enquanto a comunidade do Sítio Cercado só pode ser denominada como comunidade a partir de um

⁴⁰ JACOBS, Jane. **Morte e vida de grandes cidades**. 4.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. (Coleção a).

⁴¹ FRANCO, Augusto de; POGREBINSCHI, Thamy. **Democracia cooperativa**: escritos políticos de John Dewey (1927-1939). Rio de Janeiro: EDIPUCRS, 2008.

entendimento simplista desse conceito, ou seja, como um agrupamento de pessoas que vivem em um mesmo território, mas sem a construção de uma identidade comum que gera a capacidade para promover o desenvolvimento local, ou seja, de ser tornar uma comunidade "viva".

Ao finalizar esse estudo, pode-se constatar, de fato, uma relação marcada pelo distanciamento entre o direito e a população, quer seja pelo desconhecimento sobre os direitos, pela dificuldade de acesso à justiça ou pelo desrespeito a pluralidade.

Também foi possível verificar que o processo de auto-ordenamento ou de construção de um direito comunitário está relacionado diretamente ao desenvolvimento comunitário e a presença ou ausência do Estado, sugerindo assim, que é possível a construção de novos paradigmas sócio-jurídicos que possibilitem um processo de aproximação entre o direito e a sociedade, ou mesmo, conforme Santos⁴², uma reinvenção radical do Estado, para manutenção da vida comunitária.

Talvez com base nas experiências da justiça comunitária se inicie um processo de reaproximação entre as dimensões jurídica e social, construindo assim, uma nova gramática sócio-jurídica.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

FOLEY, Gláucia Falsarella (org.). **Justiça comunitária**: uma experiência. Brasília: Ministério da Justiça: Secretaria da Reforma do Judiciário, 2006.

_____. (org.). **Justiça comunitária**: uma experiência. 2.ed. Brasília: Ministério da Justiça: Secretaria da Reforma do Judiciário, 2008.

FRANCO, Augusto de. **Capital social**. Brasília: Instituto de Política Millennium, 2001.

_____. **Alfabetização democrática**: o que podemos pensar (e ler) para mudar

⁴² SANTOS, Boaventura de Sousa. (org.). **Democratizar a democracia**: os caminhos da democracia participativa. 3.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. (Reinventar a emancipação social: para novos manifestos, v.1)

MASSA, Adriana Accioly Gomes; PEREIRA, Luís Fernando Lopes. Democratização da justiça a partir do fortalecimento da comunidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.3 3º quadrimestre de 2011. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

nossa condição de analfabetos democráticos. Curitiba: FIEP. Rede de Participação Política do Empresariado, 2007.

FRANCO, Augusto de; POGREBINSCHI, Thamy. **Democracia cooperativa:** escritos políticos de John Dewey (1927-1939). Rio de Janeiro: EDIPUCRS, 2008.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido.** 38.ed. São Paulo: Paz e Terra, 1987.

GROSSI, Paolo. **Mitología jurídica de la modernidad.** Madrid: Editorial Trotta, 2003.

_____. **Primeira lição sobre direito.** Rio de Janeiro: Forense, 2006.

JACOBS, Jane. **Morte e vida de grandes cidades.** 4.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. (Coleção a)

MASSA, Adriana Accioly Gomes. **Justiça comunitária:** um resgate da complexidade jurídica. Direito e sociedade no Sítio Cercado e na Ilha das Peças. 2009. 155 p. Dissertação (Mestrado em Organizações e Desenvolvimento) - FAE - Centro Universitário Franciscano do Paraná. Curitiba, 2009.

MOORE, Christopher W. **O processo de mediação:** estratégias práticas para a resolução de conflitos. 2.ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1998.

NEUMANN, Lúcia Tramujas Vasconcellos. **Repensando o investimento social:** a importância do protagonismo comunitário. São Paulo: Global, 2004.

PEREIRA, Luís Fernando Lopes. **Razão (crítica) moderna e direito:** por uma mentalidade jurídica emancipatória. *In:* XV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - MANAUS:, 15, 16, 17, 18 de novembro de 2006.

PUTNAM, Robert D. **Comunidade e democracia:** a experiência da Itália moderna. 5.ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

SACHS, Ignacy. Primeiras intervenções. *In:* NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do; VIANNA, João Nildo. (org.). **Dilemas e desafios do desenvolvimento sustentável no Brasil.** Rio de Janeiro: Garamond, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente:** contra o desperdício da experiência. 4.ed. São Paulo: Cortez, 2002. (Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática, v.1).

_____. (org.). **Reconhecer para libertar:** os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. (Reinventar a emancipação social: para novos manifestos, v.3).

_____. (org.). **Conhecimento prudente para uma vida decente:** um discurso sobre as ciências revisitado. São Paulo: Cortez, 2004.

_____. (org.). **Democratizar a democracia:** os caminhos da democracia participativa. 3.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. (Reinventar a

MASSA, Adriana Accioly Gomes; PEREIRA, Luis Fernando Lopes. Democratização da justiça a partir do fortalecimento da comunidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.3 3º quadrimestre de 2011. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

emancipação social: para novos manifestos, v.1).

_____ (org.). **A gramática do tempo**: para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2006. (Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática, v.4).

_____ **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007. (Coleção questões da nossa época, v.134).